Autos n° 0028487-44.1995.8.24.0023

Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Versa os autos acerca de processo de falência que seguiu seus trâmites legais.

O Síndico requereu o encerramento da presente Falência, páginas 840-843, tendo em vista que não foram localizados bens em nome da Falida, apenas se verificou o saldo informado à página 250

O Ministério Público opinou pelo encerramento do feito, páginas 847-848, com rateio do valor existente entre os credores e o pagamento dos honorários do Síndico.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Informou o Síndico que foram tomadas as providências necessárias aos pagamentos dos credores, conforme foi detalhado no item III do petitório acostado às páginas 840-843.

Por sua vez, o falido continua responsável pelos demais pagamentos dos créditos constantes no Quadro Geral de Credores, cujo adimplemento não foi alcançado por meio da presente falência.

Assim dispõe o artigo 75 do Decreto Lei 7.661/1945:

Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que,

ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o Endereço: Rua Gustavo Richard, 434, 10º andar, Centro - CEP 88010-290, Fone: 48, Florianópolis-SC - E-mail: capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos.

- § 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa.
- § 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos têrmos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200.
- § 3º Proferida a decisão (art. 200, § 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme prevê o artigo 132 do Decreto-lei n. 7.661/45.

- Art. 132. Apresentado o relatório final, deverá o juiz encerrar, por sentenças, o processo da falência.
- 1º Salvo caso de força maior, devidamente provado, o processo da falência deverá estar encerrado dois anos depois do dia da declaração.
- 2º A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá agravo de petição.
- 2 ° A sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27.12.1973)
- 3º Encerrada a falência, os livros do falido serão entregues a este, subsistindo, quanto à sua conservação e guarda, as obrigações decorrente das leis em vigor. Pendente, porém, ação penal por crime falimentar, os livros ficarão em cartório até que passe em julgado a respectiva sentença

Razão assiste o Administrador Judicial, na ausência de outros bens que possam compor o ativo além das importâncias arrecadadas e pagos os credores (fls. 842-843), tem-se por consequência a extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial de páginas 847-848, com fulcro nos artigos 75 e 132 do Decreto-lei n. 7.661/45, declaro encerrada a falência de Gráfica e Papelaria Oriente Ltda., que continuará responsável por seus débitos, na forma da lei.

Com fundamento no artigo 156 c/c artigo 192, § 4º da Lei 11.101/2005, e tendo em vista a informação acostada pelo Síndico às páginas 840-843, dispenso a prestação de contas, bem como o relatório final, porque o resumo dos próprios autos já foi a contento apresentado.

Expeçam-se os editais e aguarde-se o decurso do prazo recursal, nos termos do § 2º e 3º do artigo 132, Decreto-lei n. 7.661/45.

Referente aos honorários do Síndico restou verificado o pagamento, página 831, conforme determinado na decisão proferida à página 805

Em não havendo a interposição de qualquer recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 29 de julho de 2018.

Luiz Henrique Bonatelli Juiz de Direito